

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:

SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 6ª/SL

NÚMERO:

09/2020

DATA:

11/11/2020

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 14/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO – SRP

E-MAIL: Diversos

TELEFONE:

ASSUNTO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2020 (SRP) – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

DESCRIÇÃO:

Prezados Licitantes,

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF comunica aos interessados que após análise **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** abaixo, anexamos a presente Comunicação Externa bem como disponibilizaremos no link <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/6a-superintendencia-regional-juazeiro-ba/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-14-2020/> a(s) resposta(s) ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) e **após ouvido o Pregoeiro e a área técnica da Codevasf:**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: Solicita impugnação do EDITAL 14/2020, com fulcro na seguinte reclamação: A exigência de 06 cilindros (ou superior) nas máquinas (Pá carregadeira, Escavadeira hidráulica, Retro escavadeira e Rolo compactador) é RESTRITIVA E PREJUDICIAL Á LIVRE CONCORRÊNCIA ferindo assim o princípio da isonomia entre as empresas....

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Indefere o pedido da empresa REVEVAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

De início vamos entender o que é e o que faz um cilindro de uma máquina. Um cilindro pneumático é um tipo de dispositivo usado para gerar a força a partir da energia do gás pressurizado.

Quando o ar comprimido ou outro gás é bombeado para o fundo do cilindro, o gás expande-se, empurrando para cima pistão móvel e gerando força.

É sabido que a potência de um motor não depende especificamente da quantidade de cilindros, mas da quantidade de mistura que explode no interior do cilindro, assim, quanto mais cilindros, com maior dimensão, permitem que os motores atinjam maiores potências.

Segue algumas vantagens do motor de 6 cilindros em relação a um de 4:

-
- Possibilidade de obter potência específica superior aumentando a rotação máxima do motor.
 - Melhor rendimento térmico
 - Maior vida útil da máquina
 - Melhor possibilidade de refrigeração
 - Funcionamento mais uniforme do motor.

Com isso e com base na experiência de aquisições anteriores foi detectado que as novas demandas da Codevasf requerem máquinas mais potentes e com rendimento melhor, pois estes tipos de equipamentos estão sendo usados no desenvolvimento de projetos em locais e ambientes cada vez mais de condições árduas, com solos rochosos e de difíceis acessos, por isso foi necessário melhorarmos a especificação das referidas máquinas.

Além disso, todas as planilhas orçamentárias deste edital foram alimentadas com preços/propostas de equipamentos de 06 cilindros.

É importante destacar que as máquinas citadas com 06 cilindros possuem venda e fabricação bem ampla no mercado, corrobora com isso o fato de termos entre 03 a 06 propostas para as mesmas, provando assim que não é exclusividade de poucos fabricantes.

Levando em consideração que as tecnologias de produtos utilizados por um Projeto Público de Irrigação são vitais para se criar condições que promovam um sadio e responsável crescimento no desenvolvimento regional, devendo ser competitivos no mercado em que atua.

Embora os Projetos Públicos de Irrigação não tenham fins lucrativos, devem ser totalmente eficientes em sua concepção de manutenção/operação e administração, provendo ao agro empreendedor condições que lhe agreguem competitividade e eficiência produtiva.

A presença de máquinas tecnológicas, como as solicitadas, permite imprimir aos beneficiários condições satisfatórias para o pleno desenvolvimento das culturas ali produzidas. Adicionalmente, a tecnologia incorpora também uma "habilidade" na gestão e uma melhor operacionalização do Projeto. O aporte de recursos públicos, para a aquisição dos equipamentos eletromecânicos, garante a modernização e a operacionalização do Projeto

Com tudo, conclui-se que não há especificação ou ato constante no edital que fira as normas e leis de licitação.

Observação: Lembramos que os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acessarem o link acima citado para ciência das eventuais alterações e esclarecimentos.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:



ZYLKSON CIPRIANO DEOLIVEIRA – CHEFE DA 6ª/SL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA DO **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.**

Ref.: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 14/2020.**
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 59560.000268/2020-09.

REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n° 17.449.881/0001-25, empresa comercial da iniciativa privada, com sede na Rodovia PA 150, Km 07 - Nova Marabá - CEP 680501-535 - Marabá - PA; tendo tomado conhecimento do edital em referência e interessada em participar do certame, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar

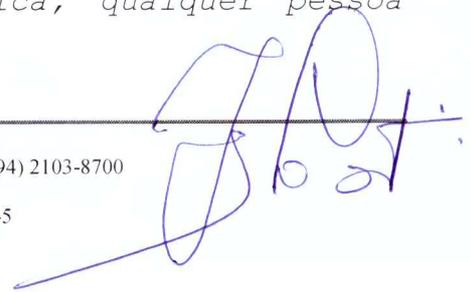
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da lei 8.666/1993, c/c os ditames da Cláusula 5.1 e seguintes do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir demonstrados nesta peça.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

5.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa



poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1.

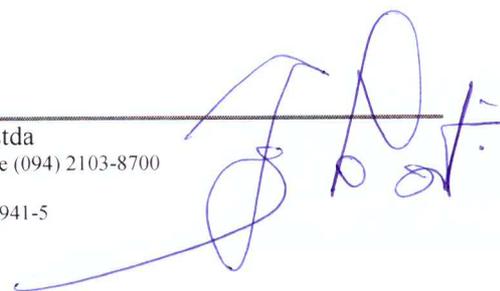
1.1. Prefacialmente, revela-se inconcussa a tempestividade desta impugnação, porquanto a sessão presencial está prevista para ocorrer do dia 13 de novembro de 2020, tendo sido, na presente data, respeitado o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis para a sua apresentação, conforme os ditames legais e editalícios descritos no preâmbulo desta petição.

1.2. Insta ressaltar que esse prazo de contagem obedece a regra do Art. 110 da Lei N° 8.666/93, onde o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 13 de novembro de 2020. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início. Dessa forma, o primeiro dia útil é 12/11/2020 (quinta-feira); o segundo dia útil é dia 11/11/2020 (quarta-feira) e o terceiro dia útil 10/11/2020 (terça-feira).

1.3. Nesse sentido define a Doutrina:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei n° 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que antedecer a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)

1.4. Nessa toada o Tribunal de Contas da União - TCU - já decidiu, no Acórdão n° 1/2007 (Processo TC 014.506/2006-2), ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22.11.2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24.11.2005 (quinta-feira). Igualmente no Acórdão n° 382/2003 (Processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27.09.2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1º.10.2002 (terça-feira).



1.5. Demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

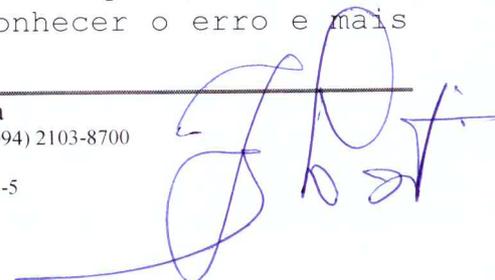
II - SINTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, frente à seguinte exigência editalícia: **"(...) DO OBJETO - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS MÍNIMAS - Item 1 - ESCAVADEIRA HIDRAULICA (...) 6 CILINDROS OU SUPERIOR, Item 02 - PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS (...), 6 CILINDROS OU CUPERIOR, Item 4 - RETROESCAVADEIRA (...) 6 CILINDROS, Item 6 - ROLO COMPACTADOR (...) 6 CILINDROS, CLAUSULA 11.1 - PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS FORNECIMENTOS SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS.** Negrito nossos. É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

III - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, frente à seguinte exigência editalícia: **"(...) DO OBJETO - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS MÍNIMAS - Item 1 - ESCAVADEIRA HIDRAULICA (...) 6 CILINDROS OU SUPERIOR, Item 02 - PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS (...), 6 CILINDROS OU CUPERIOR, Item 4 - RETROESCAVADEIRA (...) 6 CILINDROS, Item 6 - ROLO COMPACTADOR (...) 6 CILINDROS, CLAUSULA 11.1 - PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS FORNECIMENTOS SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

Em respeito à exigência supra; é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado. Assim, se a esta nobre Comissão que formulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, data vênua, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que Impugnação aos termos do edital ora formulada haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que reconheçamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais



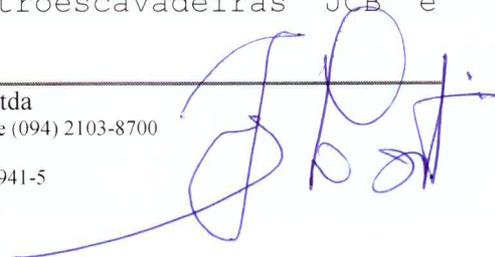
fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossa Senhoria deverá prevalecer, pelo que a SIGNATÁRIA pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

Senhor(a) Pregoeiro(a), convém esclarecer que a exigência editalícia de "(...) DO OBJETO - **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS MÍNIMAS - Item 1 - ESCAVADEIRA HIDRAULICA (...) 6 CILINDROS OU SUPERIOR, Item 02 - PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS (...), 6 CILINDROS OU CUPERIOR, Item 4 - RETROESCAVADEIRA (...) 6 CILINDROS, Item 6 - ROLO COMPACTADOR (...) 6 CILINDROS, CLAUSULA 11.1 - PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS FORNECIMENTOS SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS**, ora impugnada, além de restritiva, é prejudicial à livre concorrência por ferir o princípio constitucional da isonomia entre as empresas interessadas em participar do certame; ao excluir do certame todos os modelos e marcas de PÁ CARREGADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, ESCAVADEIRA HIDRAULICAS e ROLO COMPACTADORES, dotadas de motor com 4 cilindros com suas respectivas especificações, deixando dúvida quanto à verdadeira finalidade de tal exigência, por não haver motivos justificáveis de economicidade para a Administração, deixando assim, de atender ao objeto precípuo do processo licitatório, notadamente quanto ao critério de economicidade objetivada pelo processo comercial, pela igualdade e pela competitividade entre os licitantes.

Também convém informar Senhor(a) Pregoeiro(a), que as marcas e modelos de PÁ CARREGADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, ESCAVADEIRA HIDRAULICAS e ROLO COMPACTADORES comercializadas pela SIGNATÁRIA, são máquinas nacionais, dotadas de tecnologia de ponta que permite o desenvolvimento ideal e oferece menor consumo de combustível e custos benéficos, atendendo plenamente ao fim ao qual se destinam, tanto em segurança e operacionalidade e são aptas para enfrentar qualquer tipo de trabalho, do leve ao pesado.

Por outro lado, a SIGNATÁRIA esclarece que as exigências editalícias, da forma como estão não irão agregar nenhum benefício que signifique melhoria ou economia para a Administração Pública; pelo contrário, excluirá do certame propostas mais vantajosas, de produtos com excelente custo benefício e que atendem plenamente ao fim para o qual se destinam.

Imperioso esclarecer a esta Douta Comissão de Licitação, que a SIGNATÁRIA é fornecedora das máquinas JCB e sagrou-se vencedora dos processos licitatórios PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2019 DA CODEVASF 6ª SR JUAZEIRO-BA, assim como, sagrou-se vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 08/2019 da CODEVASF 2ª SR BOM JESUS DA LAPA-BA, tendo, inclusive, fornecido grandes volumes de Retroescavadeiras JCB e



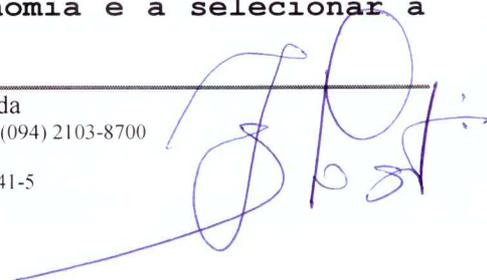
Escavadeiras Hidráulicas JCB dotadas de motor 4 cilindros, cujos fornecimentos foram realizados para CODEVASF JUAZEIRO-BA, CODEVASF BOM JESUS DA LAPA-BA, CODEVASF MATRIZ-DF, DNOCS-BA, CODEVASF PENEDO-AL, CODEVASF TERESINA-PI dentre outros órgãos.

Desta feita e em respeito ao princípio da isonomia, bem como, objetivando a obtenção de proposta mais vantajosa para esta Administração, pedimos que esta administração reconsidere seus atos e proceda as devidas e necessárias reformas das especificações técnicas dos Itens 1, 2, 4 e 6 do Objeto do edital, alterando as especificações técnicas do item 1, 2, 4 e 6 para mínimo de **4 CILINDROS OU UPERIOR** fator este que em nada prejudicará o interesse público, e ainda permitirá que uma gama maior de fornecedores participem deste certame.

Senhor(a) Pregoeiro(a) e digna Equipe de Apoio, mantendo as exigências na forma como estão no edital, e já claramente demonstrado irrelevantes para o fim ao qual se destinam as máquinas PÁ CARREGADEIRAS, RETROESCAVADEIRAS, ESCAVADEIRA HIDRAULICAS e ROLO COMPACTADORES; este **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR / COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 6ª SR JUAZEIRO-BA**, não só impedirá a participação no certame da SIGNATÁRIA, como de outras empresas interessadas em participar do certame e fará com que a disputa deixe de ser isonômica, tornando a disputa desigual entre os licitantes interessados em participar do certame, ferindo assim o princípio constitucional da isonomia, da igualdade e da competitividade (Art. 3º da Lei 8.666/93).

Convém também esclarecer, que, em promovendo a reforma das especificações técnicas restritivas dos Itens 1, 2, 4 e 6 do Objeto do edital, não haverá quaisquer perdas ao órgão licitante, pelo contrário, tonará a disputa competitiva pois possibilitará a participação de maior número de empresas interessadas em participar do certame. Do contrário, além de restringir a participação da signatária impugnante e dos demais interessados, estará causando clara afronta ao artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, que ordena que todo procedimento licitatório seja processado e julgado segundo os princípios nele inseridos. Senão vejamos:

"Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a



proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

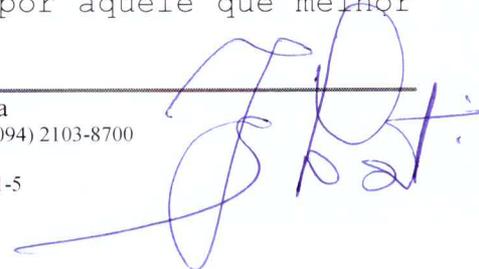
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, "restringam" (grifo nosso) ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (g.n).

Considerando a crucial importância e prevalência do princípio da igualdade à licitação pública, não se pode conceber, *data venia*, um procedimento seletivo, de natureza licitatória, sem garantir aos envolvidos, licitantes, o respeito à igualdade.

A relevância desse princípio é tamanha, que está expresso na Constituição Federal, no art. 37, *caput*, como princípio regente de toda a atuação do poder público, sendo previsto também no inciso XXI do mesmo preceito constitucional, ao se estabelecer a necessidade de licitação.

Tão evidente é o seu destaque, que a legislação infra-constitucional - Lei 8.666/93 - seguindo a diretriz da Carta Magna estabeleceu que a igualdade é, uma só vez, um dos fins da licitação e um princípio que a informa.

Ademais, não redundaria exagero afirmar que parcela significativa dos demais princípios e das regras da legislação vigente; nada mais são, que mecanismos destinados a implementar a igualdade entre os licitantes; o que reforça a ideia inofismável de que a igualdade preside todo o procedimento licitatório, devendo ser preservada pela administração pública, os quais ficam obrigados a guiar todas as suas condutas com vista a efetivá-la, e, quando diante de caminhos alternativos a seguir, ficam obrigados a optar por aquele que melhor



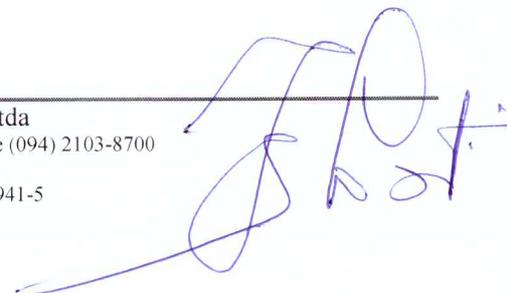
preserve a isonomia entre os licitantes, o que, *data venia*, não ocorrerá no caso em tela, caso não se modifique o edital objurgado.

Ainda sobre o princípio da igualdade, que norteia os atos administrativos praticados em um procedimento licitatório, ensinamos o mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento..." E mais: "O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos (grifo nosso). Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a administração" (Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 23/24).

IV - DO PRAZO DE ENTREGA.

As empresas estarão impossibilitadas de cumprir com o prazo de entrega no prazo estabelecido no edital, pois necessitam cumprir um cronograma que envolve a atividade de outros setores, como por exemplo, fabricação e montagem do bem pela fábrica de maquinários. Por envolver muitas atividades e contratemplos que impedem a entrega



no prazo determinado, a SIGNATÁRIA requer a alteração do prazo de entrega que consta no edital.

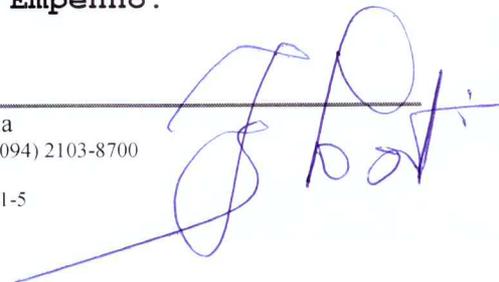
Importante pontuar que desde o início de 2020 as empresas no meio de Máquinas Pesadas, vem enfrentando dificuldades para cumprir com o fornecimento de peças para a conclusão da montagem de seus produtos, devido à pandemia global do novo Corona vírus, iniciada na China, ainda no final de 2019. Ressalta-se que a China é a grande fornecedora de peças e componentes do setor fabril de maquinas e com a paralização dos serviços no aludido país, a montagem das maquinas restou prejudicada em todo o mundo.

Diante do cenário global que a pandemia de Covid-19 vem causando, a entrega de produtos que possibilitam a fabricação de maquinários atrasou, não sendo diferente no Brasil, ou seja, as máquinas pesadas para atendimento às demandas das concessionárias e regular cumprimento dos contratos oriundos de processo licitatório também atrasou consideravelmente.

Com o início do surto no Brasil, ocorreu a interrupção das atividades de vários setores que abastecem a montadora e fabricantes de máquinas pesadas. Por fim, é imperioso ressaltar que em razão da paralização temporária das atividades de fábrica, ocorreu a concessão de férias coletivas da própria fábrica de maquinas pesadas, prejudicando todos os prazos de entregas. Logo, todos os prazos de entregas das máquinas pesadas precisaram ser prorrogados.

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a), importante pontuar ainda, que a grande maioria dos fornecedores não mantém em estoque seus produtos finalizados, o cenário atual é de os fabricantes - sejam eles de motocicletas, veículos automotores, caminhões, tratores, máquinas pesadas e equipamentos - tentarem ao menos conseguirem produzir para atender a demanda reprimida do mercado nacional, portanto, necessitam solicitar para as fábricas a entrega dos mesmos, cujo prazo mínimo para a entrega é de até 120 (cento e vinte) dias e em quantidade pré-estabelecida. Há ainda a parcela burocrática de montagem, transformação, expedição de nota, remessa e finalmente a entrega do produto contratado.

Com fundamento do atual cenário mundial e em todos os motivos citados acima, a SIGNATÁRIA solicita a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) para até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho.



V - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto e por derradeiro, e confiando no elevado espírito de Justiça que norteia vossas decisões, Revemar Comércio de Máquinas Industriais Ltda, Requer:

a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade;

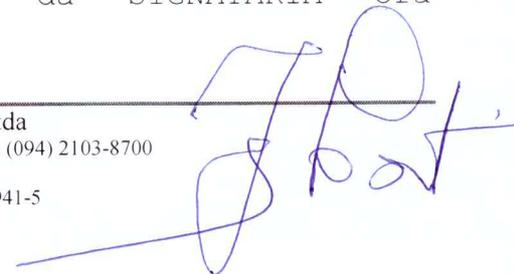
b) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, alterando o teor do texto dos Itens 1, 2, 4 e 6 do Objeto do edital:

- **Item 1** - ESCAVADEIRA HIDRAULICA, alterando de: (...) 6 CILINDROS OU SUPERIOR para: 4 CILINDROS OU SUPERIOR;
- **Item 02** - PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, alterando de: (...) 6 CILINDROS OU SUPERIOR para: 4 CILINDROS OU SUPERIOR;
- **Item 4** - RETROESCAVADEIRA, alterando de: (...) 6 CILINDROS OU SUPERIOR para: 4 CILINDROS OU SUPERIOR;
- **Item 6** - ROLO COMPACTADOR, alterando de: (...) 6 CILINDROS OU SUPERIOR para: 4 CILINDROS OU SUPERIOR;
- Alteração do subitem 11.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA, alterando o PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS FORNECIMENTOS de 60 (sessenta) dias para até 120 (cento e vinte) a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho, de forma que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará;

c) Inclusão de motorização do mesmo grupo fabricante da marca ofertada, em todos os itens.

d) Que em respeito ao princípio da publicidade e da legalidade, após as devidas correções, seja publicada nova data de abertura do certame;

e) Requer outrossim, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da SIGNATÁRIA ora

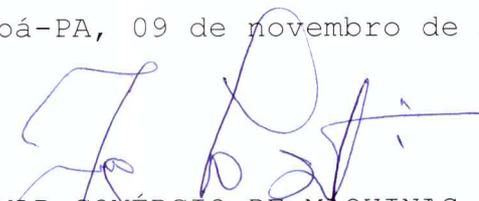


impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que

P. Deferimento.

Marabá-PA, 09 de novembro de 2020.



REVEMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 17.449.881/0001-25
Juracy Martins Costa
C. Identidade RG nº 7.174.651-2ª VIA/SSP-PA
CPF nº 213.841.852-91
Procurador

Anexos à presente peça impugnatória:

- Última Alteração Contratual Consolidada da Revemar Máquinas;
- Cartão do CNPJ da Revemar Máquinas;
- Instrumento de Procuração de Juracy Martins Costa;
- Documentos de Juracy Martins Costa;
- Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico SRP nº 12/2019 CODEVASF/JUAZEIRO/BA;
- Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico SRP nº 08/2019 CODEVASF/BOM JESUS DA LAPA/BA.

